



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2016/281179-9 26/07/2016 14:53
JUCERJA
3330031190-4 Atos: 302
RIO PETROLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
CNPJ: 33300311904-4
Cumprir a exigência no Junta = Calculado: 5625,00
mesma local da entrada. DNRC = Calculado: 5625,00
ULT. ARQ.: 00002930410 04/05/2016 302
Página: 21,00

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
33.3.0031190-4 205-4
(vide Tabela 1)

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME: RIO PETROLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: RIO PETROLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33.3.0031190-4
Protocolo: 00-2016/281179-9 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002931415
DATA: 28/07/2016
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

o
2 dos Deventuristas

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Amanda Araújo

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de contato: 21903414

Rio de Janeiro
Local
25/07/16
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

2.º

Processo em ordem.
A decisão.

Data

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

Oscar Argente
Vogal - JUCERJA

Mauro Tinoco de Rezende Filho
Vogal - JUCERJA
Id. Funcional: 4466375-7

Eduardo Marcelo Ueno
Vogal - JUCERJA
Id. Funcional: 5075659-1

OBSERVAÇÕES:

5588

FORTAN GRÁFICA

REF.: 311

AUTORIZAÇÃO ABIGRAF Nº 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4581197

RIO PETRÓLEO SPE S/A
COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
 CNPJ/MF Nº 20.139.095/0001-36 ✓
 NIRE 33.3.0031190-4 ✓

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA RIO PETRÓLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016.

1. **Data, Hora e Local:** Em 20 de junho de 2016, às 10:00 horas, na sede social da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros ("Companhia"), situada na Rua da Quitanda, nº 106, 3º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.091-005.
2. **Convocação:** Dispensada a convocação por edital, nos termos do §2º do artigo 71 e do §4º, do artigo 124, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), tendo em vista que se verificou a presença de debenturistas representando 100% (cem por cento) das debêntures em circulação da primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie com garantia real, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação, da Companhia ("Debenturistas" e "Debêntures", respectivamente).
3. **Presença:** Presentes os Debenturistas representando 100% (cem por cento) das Debêntures em circulação, conforme se verificou na assinatura da lista de presença dos Debenturistas. Presentes, ainda o representante da Planner Trustee Distribuidora dos Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de representante da comunhão de Debenturistas ("Agente Fiduciário") e o representante da Companhia.
4. **Mesa:** Presidida por Nildo Ribeiro do Rosário Neto e secretariada por Fabiana Landi.
5. **Ordem do Dia:** Deliberar acerca (i) da autorização para o Agente Fiduciário e a Companhia, na qualidade de detentora das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-2 Notes* de emissão da Rio Oil Finance Trust ("Rio Oil Finance Trust" e "Series 2014-2 Notes", respectivamente), emitidas conforme a *Indenture*, celebrada em 20 de junho de 2014 e aditada de tempos em tempos, e o *Series 2014-2 Indenture Supplement*, celebrado em 20 de junho de 2014 e aditado de tempos em tempos, ambos entre a Rio Oil Finance Trust, o Banco do Brasil S.A., o Agente Fiduciário e o Citibank, N.A., celebrar o *Waiver and Amendment Agreement* em conjunto com o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, o Rio Oil Finance Trust, o Banco do Brasil S.A., o Citibank, N.A. e demais detentores dos títulos emitidos no exterior pelo Rio Oil

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 Nire: 33300311904
 Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
 Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral



4581198

04

Finance Trust (“*Second Waiver and Amendment Agreement*”), considerando a solicitação objeto do Ofício nº 03/2016 enviado pela Companhia aos Debenturistas em 20 de junho de 2016; (ii) da aprovação, pelos Debenturistas, da contratação de empresa de auditoria à qual deverão ser submetidas as demonstrações financeiras da Companhia; e (iii) da instrução aos acionistas da Companhia para exercerem seus direitos de voto na assembleia geral a ser convocada para a concessão da autorização prevista no item (i) acima.

6. **Deliberações:** Examinadas e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia, os Debenturistas deliberaram, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Ofício nº 03/2016 enviado pela Companhia aos Debenturistas em 20 de junho de 2016, cuja cópia integra a presente ata como Anexo I, e concordaram em:

6.1. No que diz respeito à matéria do item (i) constante da Ordem do Dia acima, autorizar a Companhia a celebrar o *Second Waiver and Amendment Agreement*, substancialmente na forma do Anexo II, condicionado à celebração do *Second and Amendment Agreement* também por parte da *Majority Controlling Party* (conforme definido no apêndice da *Indenture*) das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-1 Notes* e das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-3 Notes*.

6.1.1. Sem prejuízo da autorização deliberada no item 6.1 acima, fica registrado que, conforme disposto no item 4 do *Second Waiver and Amendment Agreement*, a matéria relativa ao “*annualized average debt service coverage ratio default threshold*” não é deliberada nesta Assembleia Geral de Debenturistas.

6.2. No que diz respeito à matéria do item (ii) constante da Ordem do Dia acima e em referência à notificação extrajudicial enviada pelo Agente Fiduciário à Companhia, em 07 de abril de 2016, solicitando o cumprimento da obrigação estabelecida na Cláusula 6.1, inciso “i”, alínea “b”, do “Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros”, conforme alterada, autorizar a contratação, pela Companhia, da Audipeç – Auditoria e Perícia Contábil S/S para auditar as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2015, e ratificar sua contratação na auditoria das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2014.

6.3. No que diz respeito à matéria do item (iii) constante da Ordem do Dia acima, instruir os acionistas da Companhia a exercerem seus direitos de voto na assembleia geral a ser convocada para autorizar a Companhia a praticar todos os atos e a celebrar todos os documentos necessários para a aprovação e implementação da autorização deliberada no item 6.1 acima.

7. **Encerramento:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a

05



4581199

sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. Autorizada a lavratura da presente ata de assembleia geral de Debenturistas na forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei das Sociedades por Ações.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

A presente ata é cópia fiel da via original lavrada em livro próprio.

A assinatura manuscrita de Bernardo F. S. Berwanger.
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

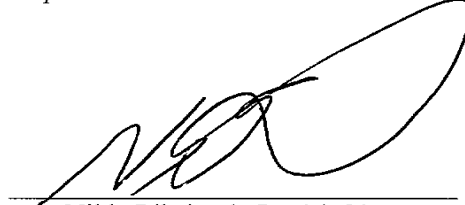
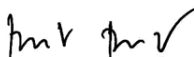
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

06



Página de assinaturas 1 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada em 20 de junho de 2016.

Mesa:


Nildo Ribeiro do Rosário Neto
Presidente
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581201

Página de assinaturas 2 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada em 20 de junho de 2016.

Mesa:

Fabiana Landi
Secretária



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581202

Página de assinaturas 3 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada em 20 de junho de 2016.

Companhia:


RIO PETRÓLEO SPE S/A
COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

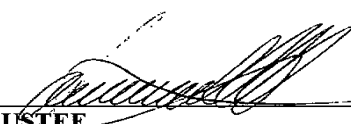
09



4581203

Página de assinaturas 4 de 4 da ata da Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, realizada em 20 de junho de 2016.

Agente Fiduciário:



PLANNER TRUSTEE
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Cesário B. Passos
Procurador

Ana Eugênia J.S. Queiroga
Procuradora


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581204

PÁGINA 1 DE 2 DA LISTA DE PRESENÇA DOS DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA RIO PETRÓLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016

BANCO DO BRASIL S.A.

NILDO RIBEIRO DO ROSARIO NETO
MATR. 7.515.130-8
GERENTE GERAL UN

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581205

PÁGINA 2 DE 2 DA LISTA DE PRESENÇA DOS DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA RIO PETRÓLEO SPE S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2016

Valdecir Sicchieri

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valdecir Aparecido Sicchieri
Mat. 037.422-6
Gerente Nacional
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fabiana Landi

Fabiana Landi
Gerente Executivo S.E.
Matrícula 071.102-0
GN Produtos de Tesouraria
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581206

Anexo I

[Cópia do Ofício nº 03/2016]

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



Ofício nº 03/2016

Ao

BANCO DO BRASIL S.A.

Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Bloco B, Torre I
Brasília, Distrito Federal

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3 e 4
Brasília, Distrito Federal

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar
São Paulo, São Paulo

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

Prezados Senhores,

1. Fazemos referência (i) à *Indenture*, celebrada em 20 de junho de 2014 e aditada de tempos em tempos ("*Indenture*") e ao *Series 2014-2 Indenture Supplement*, celebrado em 20 de junho de 2014 e aditado de tempos em tempos ("*Indenture Supplement*"), ambos entre a Rio Oil Finance Trust, *trust* devidamente organizado e validamente existente sob as leis do Estado de Delaware, dos Estados Unidos da América, com sede em Wilmington Trust, National Association, Rodney Square North, 1100 North Market Street, Wilmington, Delaware, Estados Unidos da América, CEP 19890, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.303.800/0001-99 ("*Rio Oil Finance Trust*"), o Banco do Brasil S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, CEP 70.073-901, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91 ("*Banco do Brasil*"), a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46 ("*Agente Fiduciário*") e o Citibank, N.A.; (ii) ao *Waiver and Amendment Agreement* firmado em 20 de outubro de 2015 entre a Rio Petróleo SPE S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, sociedade por ações, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 106, 3º andar, Centro, CEP 20091-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.139.095/0001-36 ("*Rio Petróleo*"), o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, autarquia pública estadual, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 106, 3º andar, Centro, CEP 20.091-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.066.2019/0001-81, o Estado do Rio de Janeiro ("*Rioprevidência*"), o Rio Oil Finance Trust, o Banco do Brasil, o Agente Fiduciário, o Citibank, N.A. e demais detentores dos títulos emitidos no exterior pelo Rio Oil ("*First Waiver and Amendment Agreement*"); (iii) ao *Royalties Rights Agreement*, celebrado em 20 de junho de 2014, entre o Rioprevidência, o Estado do Rio de Janeiro, o Rio Oil Finance Trust, o Banco do

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Brasil e o Agente Fiduciário ("Royalties Rights Agreement"); (iv) à Escritura da Primeira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Petróleo e o Agente Fiduciário ("Escritura de Emissão"); e (v) ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia, celebrado em 13 de junho de 2014 e aditado em 23 de junho de 2014 e em 13 de abril de 2016 entre a Rio Petróleo e o Agente Fiduciário ("Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia").

2. A Rio Petróleo, na qualidade de detentora da totalidade das *Rio Oil Finance Trust Series 2014-2 Notes* de emissão da Rio Oil Finance Trust (as "Series 2014-2 Notes"), emitidas conforme a *Indenture* e a *Indenture Supplement*, recebeu da Rio Oil Finance Trust, em 07 de junho de 2016, pedido de não decretação de qualquer evento de inadimplemento (*Specified Event of Default*) em razão do não cumprimento de determinadas obrigações estabelecidas na *Indenture* e no *Indenture Supplement* e proposta de aditamento à *Indenture*, ao *Indenture Supplement* e ao *Royalties Rights Agreement*, nos termos do Anexo I ao presente Ofício ("Second Waiver and Amendment Agreement").

3. Neste sentido, a Rio Petróleo, na qualidade de emissora das debêntures da primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie com garantia real, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Escritura de Emissão ("Debêntures") e nos termos do item (xix) da Cláusula 6ª do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia, vem, por meio deste Ofício, solicitar ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, instituição financeira com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lotes 3 e 4, na qualidade de debenturistas da totalidade das Debêntures, autorização para a celebração do *Second Waiver and Amendment Agreement*, substancialmente na forma do Anexo I ao presente Ofício, por meio da realização da assembleia geral de debenturistas a ser convocada para este fim.

4. As Cláusulas 10.4 (Lei Aplicável) e 10.5 (Foro) da Escritura de Emissão deverão ser aplicadas, *mutatis mutandis*, ao presente Ofício.

Sendo o que nos cumpria para o momento, ficamos à disposição para quaisquer questionamentos que V.Sas. tenham acerca do disposto neste Ofício.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581209

[Página de assinaturas 1 de 4 do Ofício nº 03/2016 de 20 de junho de 2016]

Atenciosamente,

RIO PETRÓLEO SPE S/A
COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



[Página de assinaturas 2 de 4 do Ofício nº 03/2016 de 20 de junho de 2016]

Ciente e de acordo:

BANCO DO BRASIL S.A.

NILDO RIBEIRO DO ROSARIO NETO
MATR. 7.515.130-8
GERENTE GERAL UN

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

17



4581211

[Página de assinaturas 3 de 4 do Ofício nº 03/2016 de 20 de junho de 2016]

Ciente e de acordo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fabiana Lendi
Gerente Executivo S.E.
Matrícula 071.102-0
GN Produtos de Tesouraria
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valdecir Aparecido Sicchieri
Mat. 037.422-6
Gerente Nacional
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581212

[Página de assinaturas 4 de 4 do Ofício nº 03/2016 de 20 de junho de 2016]

Ciente e de acordo:

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

Cesário B. Passos
Procurador

Ana Eugênia J.S. Queiroz
Procuradora

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581213

Anexo II-A*[Second Waiver and Amendment Agreement]*


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581214

EXECUTION COPY

Rio Oil Finance Trust
 Wilmington Trust, National Association, as the Owner Trustee
 Rodney Square North
 1100 North Market Street
 Wilmington, Delaware 19890
 United States of America

June 20, 2016

To the parties listed on the signature pages hereto:

Reference is made to (i) that certain Waiver and Amendment Agreement, dated October 20, 2015 among Rio Oil Finance Trust, as the Issuer (the "Issuer"), Banco do Brasil, S.A., as the Bond Administrator (the "Bond Administrator"), Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, as the Brazilian Collateral Agent (the "Brazilian Collateral Agent"), Citibank, N.A., as the Indenture Trustee (the "Indenture Trustee"), Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA (the "Sponsor") and the State of Rio de Janeiro, Brazil ("RJS") (the "First Waiver and Amendment Agreement"), (ii) that certain Amended and Restated Indenture, dated as of November 11, 2014, among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as further amended by the First Waiver and Amendment Agreement (the "Indenture"), (iii) that certain Series 2014-1 Indenture Supplement dated as of June 20, 2014 among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the First Waiver and Amendment Agreement (the "Series 2014-1 Indenture Supplement"), (iv) that certain Amended and Restated Series 2014-2 Indenture Supplement dated as of November 11, 2014 among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the First Waiver and Amendment Agreement (the "Series 2014-2 Indenture Supplement"), (v) that certain Series 2014-3 Indenture Supplement dated as of November 21, 2014 among the Issuer, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee, as amended by the First Waiver and Amendment Agreement (the "Series 2014-3 Indenture Supplement" and together with Series 2014-1 Indenture Supplement and the Series 2014-2 Indenture Supplement, the "Indenture Supplements"), (vi) the Series 2014-1 Notes, Series 2014-2 Notes and Series 2014-3 Notes (collectively, the "Notes"), (vii) that certain Royalties Rights Agreement, dated as of June 20, 2014 among the Sponsor, RJS, the Issuer, the Oil Revenues Payment Agent, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee (the "Royalties Rights Agreement") and (viii) that certain Bill of Sale, dated as of June 20, 2014 among the Sponsor and the Issuer (the "Bill of Sale"). The Sponsor and RJS are third-party beneficiaries of certain provisions of the Indenture affected hereby pursuant to Sections 13.6(a) and (d) of the Indenture. The signatories hereto and the Consenting Holders (as defined below) hereby agree to and acknowledge (A) that none of the Milestones provided for in the First Waiver and Amendment Agreement were achieved on, or prior to, the conclusion of the Default Waiver Period as defined therein (*i.e.* March 22, 2016), (B) the waivers described herein relating to the Indenture and related Indenture Supplements, as applicable, (C) the amendment of the Indenture, the related Indenture Supplements and the Royalty Rights Agreement, as applicable, and (D) the other agreements set forth herein, in each case in the manner and to the extent as set forth herein. Capitalized terms used in this waiver and amendment agreement (the "Second Waiver and Amendment Agreement" or this "Waiver and Amendment Agreement") but not

Page 1

WYY - 036023/000013 - 5771547 v14

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 Nire: 33300311904
 Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
 Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral



defined herein shall have the meanings ascribed thereto in the Indenture or the related Indenture Supplement, as applicable.

1. Limited Waivers.

4581215

(a) Subject to the terms of this Waiver and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Waiver and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, respectively, the Series Controlling Parties of the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes and the Series 2014-3 Notes and, collectively for this purpose, the Majority Controlling Party (collectively, the "Consenting Holders"), hereby waives the declaration of any Specified Event of Default (as defined below) (the "Waiver"). The Waiver will continue in full force and effect unless and until rescinded in writing by each of the parties hereto and the Series Controlling Party of each of Series 2014-1, Series 2014-2 and Series 2014-3. For the avoidance of doubt, the Waiver constitutes only a waiver of the declaration of the Specified Event of Default and not a waiver of any related Trigger Event or any other right or remedy under the Indenture or any other Transaction Document, including the right to pursue remedies thereunder with respect to any breach of the Issuer's obligations under the Early Amortization Period.

"Specified Event of Default" means (i) the Event of Default, pursuant to clause (v) of the definition of "Event of Default", for failure to meet the required Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio as calculated in the Quarterly Report delivered within two Business Days following the Quarterly Reporting Period ending March 22, 2016, and (ii) any Event of Default pursuant to clause (v) of the definition of "Event of Default", for failure to meet the required Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio as calculated in a Quarterly Report in respect of any Quarterly Reporting Period thereafter.

(b) In consideration of the agreement of the Consenting Holders to consent to and grant the Waiver, the parties hereto consent to the amendments to the Indenture, the Indenture Supplements, the Notes, the Bill of Sale and the Royalty Rights Agreement, as applicable, set forth in Sections 3 and 4 below (the "Specified Amendments") on the terms set forth herein, which shall become effective as of the Effective Date (as defined below).

2. Early Amortization Period.

Notwithstanding the Waiver or any rescission thereof, and regardless of the occurrence or waiver of any other Default or Event of Default, the Consenting Holders by delivery of the instruction letter to the Indenture Trustee have declared, and the parties hereto hereby acknowledge, that an Early Amortization Period with respect to each Series of Securities, including the payment obligations on each Early Amortization Payment Date and the other effects thereof, shall commence as of the Business Day immediately following the Effective Date (as defined below) and shall remain in effect until rescinded by written notice from the Series Controlling Party of each of Series 2014-1, Series 2014-2 and Series 2014-3.

3. Amendments to the Indenture, the Indenture Supplements and the Royalty Rights Agreement. Subject to the terms of this Waiver and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581216

this Waiver and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, respectively, the Series Controlling Party of the Series 2014-1 Notes, the Series Controlling Party of the Series 2014-2 Notes, and the Series Controlling Party of the Series 2014-3 Notes and, collectively for this purpose, the Majority Controlling Party, hereby amend, effective as of the date hereof, the Indenture (including Appendix 1 thereto, as applicable), the Indenture Supplements and the Royalty Rights Agreement (and corresponding provisions in the Bill of Sale) as follows:

(a) The following provisions of the Indenture are hereby amended as follows:

(i) by deleting Section 10.5 of the Indenture and replacing it with the following:

Section 10.5 Certain Procedural Matters. Without prejudice to the rights of the Majority Controlling Party under Section 10.8(g), the Indenture Trustee, in its own name and as trustee of an express trust, at the written direction of the Majority Controlling Party, shall be entitled and empowered to: (a) institute any action or proceeding at law or in equity for the collection of any amounts due and unpaid or the enforcement of any other rights of the Secured Parties, (b) prosecute any such action or proceeding to judgment or final decree and (c) enforce any such judgment or final decree against the Issuer and collect in the manner provided by Applicable Law the monies adjudged or decreed to be payable.

(ii) by deleting paragraph (a) of Section 10.8 of the Indenture and replacing it with the following:

(a) Proceedings Against Collateral. In addition to the actions provided herein and without prejudice to the rights of the Majority Controlling Party under Section 10.8(g), in the event of the declaration of any Event of Default, which has not been remedied pursuant to the terms of Section 8.1, the Indenture Trustee may, at the written direction of the Majority Controlling Party: (i) institute proceedings to seek or enforce any remedy to protect and enforce any of its rights or powers with respect to the Collateral and (ii) take any other action of a secured party available under Applicable Law.

(iii) by deleting clause (i) of paragraph (e) of Section 10.8 of the Indenture and replacing it with the following:

(i) Except as specifically provided in the Transaction Documents to the contrary and without prejudice to the rights of the Majority Controlling Party under Section 10.8(g), the Majority Controlling Party shall have the right

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



to direct the time, method and place of conducting any proceeding for any remedy available to the Indenture Trustee for the benefit of the Secured Parties, or exercising any trust or power conferred on the Indenture Trustee; provided that with respect to a remedy available with respect to a specific Series of Instruments, the related Series Controlling Party shall instead have the right to exercise such remedy in its sole discretion.

(iv) by deleting paragraph (g) of Section 10.8 of the Indenture and replacing it with the following:

(g) Limitation on Suits. The Secured Parties (other than the Indenture Trustee) shall not have any right to institute any proceeding, judicial or otherwise, with respect to this Indenture or any other Transaction Document for the appointment of a receiver or trustee or for any other remedy unless:

(i) the Indenture Trustee has received the notice required pursuant to clause (a) requesting that the Indenture Trustee institute proceedings related to such written direction,

(ii) without prejudice to the Indenture Trustee's rights and protections under Sections 10.1 and 10.2 hereof, the Indenture Trustee for 20 days after its receipt of such notice has failed to institute any such proceedings, and

(iii) no direction inconsistent with such written request has been given to the Indenture Trustee during such 20 day period by the Majority Controlling Party (or the written instructions of the related Series Controlling Party, if applicable);

provided that, the Majority Controlling Party may, either directly or indirectly through the Instrumentholders, Instrumentowners or the managers or representatives thereof, institute proceedings to exercise or enforce any remedy with respect to the Collateral or take any other action under Applicable Law if it reasonably believes that the rights or remedies of the Secured Parties could be irrevocably harmed as a result of any delay in instituting such proceedings or taking such actions. The Secured Parties shall not have any right in any manner whatsoever by virtue of, or by availing of, any provision of this Indenture or any other Transaction Document to enforce



4581218

any right under this Indenture or any other Transaction Document, except in the manner herein provided.

(v) by deleting paragraph (h) of Section 10.24 of the Indenture and replacing it with the following:

(h) Limitation on Suits. None of the Instrumentholders shall have any right to institute any proceeding, judicial or otherwise, with respect to this Indenture or any other Transaction Document for the appointment of a receiver or trustee or for any other remedy unless:

(i) the Brazilian Collateral Agent has received the notice required pursuant to clause (a) requesting that the Brazilian Collateral Agent institute proceedings related to such written direction,

(ii) the Brazilian Collateral Agent for 20 days after its receipt of such notice has failed to institute any such proceedings, and

(iii) no direction inconsistent with such written request has been given to the Brazilian Collateral Agent during such 20 day period by the Majority Controlling Party as conveyed in writing by the Indenture Trustee;

provided that, the Majority Controlling Party may, either directly or indirectly through the Instrumentholders, Instrumentowners or the managers or representatives thereof, exercise or enforce any remedy with respect to the Collateral or take any other action under Applicable Law if it reasonably believes that the rights or remedies of the Instrumentholders could be irrevocably harmed as a result of any delay in instituting such proceedings or taking such actions. None of the Instrumentholders shall have any right in any manner whatsoever by virtue of, or by availing of, any provision of this Indenture or any other Transaction Document to enforce any right under this Indenture or any other Transaction Document, except in the manner herein provided.

(vi) by modifying the heading of Section 13.15 of the Indenture by adding “and Arbitration” after “Jurisdiction”.

(vii) by deleting Section 13.15 of the Indenture and replacing it with the following (and conforming the description of Section 13.15 of the Indenture in any Notes):

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581219

(a) Subject to subsection (b) below, each of the parties hereto hereby irrevocably and unconditionally submits to the non-exclusive jurisdiction of the United States District Court for the Southern District of New York or of any New York State court (in either case sitting in New York County, New York City) with all applicable courts of appeal therefrom, with respect to actions brought against it as a defendant, for purposes of all legal proceedings arising out of or relating to this Indenture (or Indenture Supplement, as applicable) or the transactions contemplated hereby. The parties agree that all such disputes may be submitted to the jurisdiction of such courts and that a final judgment in any such action, litigation or proceeding shall be conclusive and may be enforced in other jurisdictions by suit on the judgment or in any other manner provided by law. Each of the parties hereto hereby irrevocably waives, to the fullest extent permitted by Applicable Law, any objection that it may now or hereafter have to the laying of the venue of any such proceeding brought in such a court, any claim that any such proceeding brought in such a court has been brought in an inconvenient forum and any objection based on place of residence or domicile. Notwithstanding anything to the contrary herein, the parties hereto agree that there shall be no jurisdiction with respect to the Indenture Trustee or any holder of Securities of any Series, in its capacity as such, in any Brazilian court and that no party may commence any proceeding or action against the Indenture Trustee or any holder of Securities of any Series, in its capacity as such, in any Brazilian court.

(b) Notwithstanding anything to the contrary in subsection (a) above, the Indenture Trustee or the Instrumentholders or Instrumentowners (or managers or representatives of the Instrumentholders or Instrumentowners), in their capacity as such and in accordance with Section 10.8(g), as applicable, may commence any action, litigation or proceeding of any kind or description, whether in law or equity, whether in contract or in tort or otherwise, against one or more of the other parties hereto arising out of or relating to this Indenture (or Indenture Supplement, as applicable) or the transactions relating thereto, in either (i) International Arbitration in New York County, New York or (ii) the courts of the State of New York sitting in New York County, New York City, and of the United States District Court of the Southern District of New York (including in

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581220

each case, any appellate court from any thereof) or in any other court of competent jurisdiction.

(c) As of the Closing Date, the Issuer irrevocably appointed National Corporate Research, with offices on the date hereof in New York City at 10 East 40th Street, 10th Floor, New York, NY 10016, United States, as its authorized agent on which any and all legal process may be served in any such action, suit or proceeding brought in the United States District Court for the Southern District of New York or in any New York State court (in either case sitting in the City and County of New York). The Issuer agrees that service of process in respect of it upon such agent, together with written notice of such service sent to it in the manner provided in Section 13.11, shall be deemed to be effective service of process upon it in any such action, suit or proceeding. The Issuer agrees that the failure of such agent to give notice to it of any such service of process shall not impair or affect the validity of such service or any judgment rendered in any action, suit or proceeding based thereon. If for any reason such agent shall cease to be available to act as such (including by reason of the failure of such agent to maintain an office in New York City), the Issuer agrees promptly to designate a new agent in New York City, on the terms and for the purposes of this Section 13.15. Nothing herein shall in any way be deemed to limit the ability of the Indenture Trustee to serve any such legal process in any other manner permitted by Applicable Law.

(d) The parties hereto hereby (i) consent to the Indenture Trustee or any Instrumentholder or Instrumentowner invoking the right to commence arbitration or litigation under this Section 13.15 and (ii) further agree and acknowledge that each Instrumentholder and Instrumentowner is a third party beneficiary of this Section 13.15, any claims sought to be arbitrated by any Instrumentholder or Instrumentowner hereunder would raise issues that are factually intertwined with this Indenture (or Indenture Supplement, as applicable) and there is a close relationship between the Instrumentholder and Instrumentowner and the Indenture Trustee. For the avoidance of doubt, the foregoing is intended for purposes of this Section 13.15 and shall not be deemed to increase or modify the Indenture Trustee's duties and obligations to the Instrumentholders or Instrumentowners hereunder or under Applicable Law.

Page 7

VNY - 036023/000013 - 5771547 v14

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



(e) To the extent that the Issuer has or hereafter may acquire any immunity from jurisdiction of any arbitral tribunal or court or from any legal process (whether through service of notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution or execution, on the ground of sovereignty or otherwise) with respect to itself or its property, it hereby irrevocably waives, to the fullest extent permitted by Applicable Law, such immunity in respect of its obligations hereunder.

(b) The following definitions in Appendix 1 of the Indenture are hereby amended by deleting the existing definitions and replacing them, respectively, as follows:

(i) "Oil Revenue Rights Quantitative Impairment" shall, as of any time of determination, (a) exist if as a consequence of an Oil Revenue Change of Law Impairment Event with respect to the next Scheduled Payment Date, (i) the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio is less than 1.75x and (ii) the Oil Revenue Change of Law Impairment Factor is less than or equal to 0.85, or (b) not exist if otherwise; *provided* that if as of any time of determination, the Minimum Average Forward-Looking Debt Service Coverage Ratio is already less than 1.75x *without* giving effect to such Oil Revenue Change of Law Impairment Event, then regardless of whether the Instrumentholders or Instrumentowners have exercised, waived or otherwise delayed in exercising any of their available rights or remedies hereunder, clause (a)(i) of this definition shall be deemed satisfied for purposes of establishing an Oil Revenue Rights Quantitative Impairment.

(ii) "International Arbitration" shall mean an arbitration administered by the International Chamber of Commerce ("ICC") in accordance with its Rules of Arbitration (the "ICC Rules"). The place of arbitration shall be New York County, New York, and the proceedings shall be conducted in the English language. The arbitration shall be conducted by three arbitrators, who shall be nominated and appointed in accordance with the ICC Rules. The presiding arbitrator shall be agreed by the two party-appointed arbitrators, in consultation with the respective parties. The following terms shall apply:

(a) The parties agree that an arbitral tribunal appointed under the Royalties Rights Agreement, the Indenture and/or the Indenture Supplement (the "Related Agreements") may exercise jurisdiction with respect to any other arbitration commenced under any and/or all of the Related Agreements. The parties consent to the consolidation of arbitrations commenced under any and/or all of the Related Agreements as follows: If two or more arbitrations are commenced under any and/or all of the Related Agreements, any party named as claimant or respondent in any of these arbitrations may petition any arbitral tribunal

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4581222

appointed in these arbitrations for an order that the several arbitrations be consolidated in a single arbitration before that arbitral tribunal (a "Consolidation Order"). In deciding whether to make such a Consolidation Order, that arbitral tribunal shall consider whether the several arbitrations raise common issues of law or fact and whether to consolidate the several arbitrations would serve the interests of justice and efficiency. If before a Consolidation Order is made by an arbitral tribunal with respect to another arbitration, arbitrators have already been appointed in that other arbitration, their appointment terminates upon the making of such Consolidation Order and they are deemed to be *functus officio*. In the event of two or more conflicting Consolidation Orders, the Consolidation Order that was made first in time shall prevail.

(b) The award rendered by the arbitrators shall be final and binding on the parties. Judgment on the award may be entered and the award may be enforced in any court of competent jurisdiction.

(c) In accordance with the laws of the United States and of Brazil, including but not limited to the provisions of art. 22-A of Federal Law n. 9.307/1996, the parties agree, pending the constitution of the arbitral tribunal, to submit to the non-exclusive jurisdiction of (i) with respect to all parties, the state and federal courts sitting in New York County, New York and (ii) with respect to all parties except for the Indenture Trustee and any holder of Securities of any Series, in its capacity as such, the courts of Brazil, for purposes of seeking provisional remedies, attachments in aid of arbitration, or conservatory, interlocutory, injunctive, interim, anticipatory or advance relief or measures, including but not limited to prohibitory and mandatory preliminary injunctions, as well as provisional orders of enforcement (specific performance) of the contractual obligations to perform or refrain from performing an act (obligations to do or not to do). The parties acknowledge that such measures are fully in line with Brazilian public policy and a request for such measures shall not be deemed a waiver of this agreement to arbitrate.

(d) The parties further agree to submit to (i) the exclusive jurisdiction of the state and federal courts sitting in New York County, New York for purposes of enforcing this arbitration clause and (ii) the non-exclusive jurisdiction of such courts for purposes of recognizing, enforcing

Page 9

\v\Y - 036023\000013 - 5771547 v14

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



and/or obtaining judgment upon the award rendered by the arbitral tribunal.

(c) The following provisions of the Series 2014-1 Indenture Supplement, the Series 2014-2 Indenture Supplement and the Series 2014-3 Indenture Supplement are each hereby amended as follows:

(i) by modifying the heading of Section 5.9 of each Indenture Supplement by adding "and Arbitration" after "Jurisdiction".

(ii) by deleting Section 5.9 of each Indenture Supplement and replacing it with the following:

Section 13.15 (*Submission to Jurisdiction and Arbitration; Waivers*) of the Indenture shall apply thereto, *mutatis mutandis*, as if set out herein in full.

(d) The following provisions of the Royalties Rights Agreement are hereby amended as follows:

(i) by deleting Section 6.8 of the Royalties Rights Agreement (and the corresponding paragraph 4 of the related Bill of Sale) and replacing it with the following:

Section 6.8 CONSENT TO ARBITRATION.

(a) EXCEPT AS MAY OTHERWISE BE PROVIDED IN THE INDENTURE OR ANY INDENTURE SUPPLEMENT, ANY DISPUTE ARISING OUT OF OR RELATING TO THIS AGREEMENT, INCLUDING WITHOUT LIMITATION, ITS VALIDITY OR TERMINATION, OR THE PERFORMANCE OR BREACH THEREOF, SHALL BE FINALLY SETTLED BY BINDING INTERNATIONAL ARBITRATION.

(b) TO THE EXTENT THAT THE SPONSOR, THE PURCHASER AND RJS MAY HAVE OR MAY HEREAFTER BECOME ENTITLED TO, OR HAVE ATTRIBUTED TO THEM, ANY RIGHT OF IMMUNITY, ON THE GROUNDS OF SOVEREIGNTY OR OTHERWISE, FROM ANY LEGAL ACTION, SUIT OR PROCEEDING, FROM SET OFF OR COUNTERCLAIM, FROM THE JURISDICTION OF ANY BRAZILIAN COURT, NEW YORK COURT OR NEW YORK ARBITRAL TRIBUNAL, FROM SERVICE OF PROCESS WITH RESPECT TO ANY PROCEEDING IN ANY SUCH COURT OR ARBITRAL TRIBUNAL, OR FROM EXECUTION OF A JUDGMENT, OR IN CONNECTION WITH ANY OTHER LEGAL PROCESS OR PROCEEDING FOR THE GIVING OF ANY RELIEF OR FOR THE ENFORCEMENT OF ANY

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



JUDGMENT, IN ANY SUCH COURT OR ARBITRAL TRIBUNAL IN WHICH PROCEEDINGS MAY AT ANY TIME BE COMMENCED, WITH RESPECT TO THEIR OBLIGATIONS, LIABILITIES OR ANY OTHER MATTER UNDER OR ARISING OUT OF OR IN CONNECTION WITH THIS AGREEMENT, (I) THE PURCHASER HEREBY IRREVOCABLY AND UNCONDITIONALLY WAIVES AND AGREES NOT TO PLEAD OR ASSERT ANY SUCH IMMUNITY AND CONSENTS TO THE AUTHORITY AND JURISDICTION OF SUCH COURT OR ARBITRAL TRIBUNAL TO GRANT SUCH RELIEF, AND (II) EACH OF THE SPONSOR AND RJS HEREBY IRREVOCABLY AND UNCONDITIONALLY WAIVES AND AGREES NOT TO PLEAD OR CLAIM ANY SUCH IMMUNITY (INCLUDING, BUT NOT LIMITED TO, IMMUNITY ARISING UNDER OR PURSUANT TO THE U.S. FOREIGN SOVEREIGN IMMUNITIES ACT OF 1976) IN ANY INTERNATIONAL ARBITRATION OR COURT PROCEEDINGS AND CONSENTS TO THE AUTHORITY AND JURISDICTION OF SUCH COURT OR ARBITRAL TRIBUNAL TO GRANT SUCH RELIEF; PROVIDED, THAT ANY SUCH WAIVER SHALL NOT EXTEND TO ANY IMMUNITY ON THE ALIENATION OR ATTACHMENT OF ASSETS LOCATED INSIDE OR OUTSIDE OF BRAZIL THAT IT HAS SOLELY AS A RESULT OF ITS SOVEREIGN STATUS, UNDER ARTICLE 100 OF THE CIVIL CODE OF BRAZIL, INCLUDING ANY LIMITATIONS ON THE APPLICABILITY OF THE ENFORCEMENT PROCESS IN BRAZIL FOR COURT-ORDERED PAYMENTS (PRECATÓRIOS JUDICIAIS) PURSUANT TO ARTICLE 100 OF THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION.

(c) THE PARTIES HERETO HEREBY (i) CONSENT TO THE INDENTURE TRUSTEE OR ANY INSTRUMENTHOLDER OR INSTRUMENTOWNER INVOKING THE RIGHT TO COMMENCE ARBITRATION OR LITIGATION UNDER THIS SECTION 6.8 AND (ii) FURTHER AGREE AND ACKNOWLEDGE THAT EACH INSTRUMENTHOLDER AND INSTRUMENTOWNER IS A THIRD PARTY BENEFICIARY OF THIS SECTION 6.8, ANY CLAIMS SOUGHT TO BE ARBITRATED BY ANY INSTRUMENTHOLDER OR INSTRUMENTOWNER HEREUNDER WOULD RAISE ISSUES THAT ARE FACTUALLY INTERTWINED WITH THIS AGREEMENT AND THERE IS A CLOSE RELATIONSHIP BETWEEN THE INSTRUMENTHOLDER AND INSTRUMENTOWNER AND THE INDENTURE TRUSTEE. FOR THE AVOIDANCE OF DOUBT, THE FOREGOING IS INTENDED FOR PURPOSES

Page 11

WNY - 036023000013 - 5771547 v14

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581225

OF THIS SECTION 6.8 AND SHALL NOT BE DEEMED TO INCREASE OR MODIFY THE INDENTURE TRUSTEE'S DUTIES AND OBLIGATIONS TO THE INSTRUMENTHOLDERS OR INSTRUMENTOWNERS HEREUNDER OR UNDER APPLICABLE LAW.

(ii) by deleting Section 6.9 of the Royalties Rights Agreement and replacing it with the following:

Section 6.9 WAIVER OF JURY TRIAL

EACH PARTY HERETO HEREBY WAIVES TRIAL BY JURY IN ANY PROCEEDING INVOLVING, DIRECTLY OR INDIRECTLY, ANY MATTER (WHETHER SOUNDING IN TORT, CONTRACT OR OTHERWISE) IN ANY WAY ARISING OUT OF, RELATED TO, OR CONNECTED WITH THIS ROYALTIES RIGHTS AGREEMENT, ANY DOCUMENT EXECUTED BY THE SPONSOR OR RJS PURSUANT TO THIS ROYALTIES RIGHTS AGREEMENT OR THE RELATIONSHIP ESTABLISHED HEREUNDER OR THEREUNDER.

4. Further Amendments to Appendix 1 of the Indenture. Subject to the terms of this Waiver and Amendment Agreement, as of the Effective Date (as defined below), each of the Instrumentholders and/or the Instrumentowners consenting to the terms of this Waiver and Amendment Agreement by delivery of an instruction letter to the Indenture Trustee, and constituting, respectively, the Series Controlling Parties of the Series 2014-1 Notes, and the Series 2014-3 Notes and, collectively for this purpose, the Majority Controlling Party, hereby amend, effective as of the date hereof, Appendix 1 of the Indenture as follows:

The following definitions in Appendix 1 of the Indenture are hereby amended by deleting the existing definitions and replacing them, respectively, as follows:

(i) "Annualized Average Debt Service Coverage Ratio Default Threshold" shall mean, with respect to any Scheduled Payment Date, 1.5x; *provided that* if any amount is outstanding under the Series 2014-1 Notes, the Series 2014-2 Notes or the Series 2014-3 Notes, then "Annualized Average Debt Service Coverage Ratio Default Threshold" shall mean (i) 1.0x with respect to any Scheduled Payment Date on, or before, July 6, 2017 and (ii) 1.75x with respect to any Scheduled Payment Date occurring on, or after, July 7, 2017.

(ii) "Forward Oil Production Adjustment Factor" shall mean, with respect to any Field for any future Quarterly Reporting Period as of any time of determination, (a) if (i) the sum of (A) the Actual Oil Production for such Field and the Last Reported Oil Quarterly Reporting Period as of such time of determination and (B) the sum of the Actual Oil Production for such Field and each of the three immediately preceding Quarterly Reporting Periods immediately

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



preceding the Last Reported Oil Quarterly Reporting Period as of such time of determination (expressed in thousands of barrels per day), is less than (ii) the sum of the oil production in thousands of barrels per day estimated for such Field and such Quarterly Reporting Periods as set forth in the most recent Independent Consultant's Report with respect to such time of determination, then the ratio obtained by dividing (x) the amount determined under clause (a)(i) hereof by (y) the amount determined under clause (a)(ii) hereof, or (b) if otherwise, then one; *provided*, that, if the most recent Independent Consultant's Report was dated as of a date, and delivered in accordance with the requirements of the Indenture and made available to Instrumentholders pursuant to Section 2.13 of the Indenture within, *not more* than six months prior to such time of determination, the Forward Oil Production Adjustment Factor shall be one (except in the event the Forward Oil Production Adjustment Factor is being calculated to determine whether an Oil Revenue Rights Quantitative Impairment has occurred, in which case this proviso shall not apply).

(iii) "Forward Gas Production Adjustment Factor" shall mean, with respect to any Field for any future Quarterly Reporting Period as of any time of determination, (a) if (i) the sum of (A) the Actual Gas Production for such Field and the Last Reported Gas Quarterly Reporting Period as of such time of determination and (B) the sum of the Actual Gas Production for such Field and each of the three immediately preceding Quarterly Reporting Periods immediately preceding the Last Reported Gas Quarterly Reporting Period as of such time of determination, is less than (ii) the sum of the gas production in million cubic feet of natural gas per day estimated for such Field and such Quarterly Reporting Periods as set forth in the most recent Independent Consultant's Report with respect to such time of determination, then the ratio obtained by dividing (x) the amount determined under clause (a)(i) hereof, by (y) the amount determined under clause (a)(ii) hereof, or (b) if otherwise, then one; *provided*, that, if the most recent Independent Consultant's Report was dated as of a date, and delivered in accordance with the requirements of the Indenture and made available to Instrumentholders pursuant to Section 2.13 of the Indenture within, *not more* than six months prior to such time of determination, the Forward Gas Production Adjustment Factor shall be one (except in the event the Forward Gas Production Adjustment Factor is being calculated to determine whether an Oil Revenue Rights Quantitative Impairment has occurred, in which case this proviso shall not apply).

5. Effectiveness. This Waiver and Amendment Agreement shall become effective on, and as of, the date on which it shall have been duly executed and delivered by the Issuer, the Sponsor, RJS, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent and the Indenture Trustee acting at the instruction of the Consenting Holders (the "Effective Date").

6. No Other Waivers. This Waiver and Amendment Agreement is effective solely for the purposes set forth herein and except as expressly provided herein, shall not be deemed to (a) be a consent to any other amendment, waiver or modification of any term or condition of the Indenture or the other Transaction Documents and all of the terms of the Indenture or the other Transaction Documents


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581227

shall remain unchanged and in full force and effect; (b) constitute a consent to or waiver of any past, present or future violations of any provisions of the Indenture or the other Transaction Documents; (c) prejudice any right that any Instrumentholder or Instrumentowner, the Bond Administrator, the Brazilian Collateral Agent or the Indenture Trustee has, or may have in the future, under, or in connection with, the Indenture or the other Transaction Documents; or (d) establish a custom or course of dealing between, the Issuer, the Sponsor, and RJS on the one hand, and the Instrumentholders or Instrumentowners, the Brazilian Collateral Agent, the Indenture Trustee and the Bond Administrator, on the other.

7. Miscellaneous.

(a) Reference to the Effect on the Transaction Documents. Upon the effectiveness of this Waiver and Amendment Agreement, each reference in the Indenture to "this Indenture", "this Agreement", "hereunder", "hereof", "herein", or words of similar import shall mean and be a reference to the Indenture, as amended, modified and waived by this Waiver and Amendment Agreement. Upon the effectiveness of this Waiver and Amendment Agreement, each reference in each Indenture Supplement to "this Indenture Supplement", "this Agreement", "hereunder", "hereof", "herein", or words of similar import shall mean and be a reference to such Indenture Supplement, as amended, modified and waived by this Waiver and Amendment Agreement. Upon the effectiveness of this Waiver and Amendment Agreement, each reference in the Royalties Rights Agreement to "this Royalties Rights Agreement", "this Agreement", "hereunder", "hereof", "herein", or words of similar import shall mean and be a reference to the Royalties Rights Agreement, as amended, modified and waived by this Waiver and Amendment Agreement. Except as specifically amended above, the Indenture and all other Transaction Documents (and all covenants, terms, conditions and agreements therein), shall remain in full force and effect.

(b) Incorporation of Indenture Provisions. Sections 13.7 (*Governing Law*), 13.14 (*Waivers of Jury Trial*), 13.15 (*Submission to Jurisdiction; Waivers*) and Section 13.11 (*Notices*), each after giving effect to the amendments set forth in this Waiver and Amendment Agreement, shall apply hereto, *mutatis mutandis*, as if set out in this Waiver and Amendment Agreement in full (and as if each reference therein to this "Indenture" or "Transaction Document" were a reference to this Waiver and Amendment Agreement).

(c) Headings. Section headings in this Waiver and Amendment Agreement are included for convenience of reference only and shall not constitute a part of this Waiver and Amendment Agreement for any other purpose. Parenthetical descriptions of the Indenture provisions or the related Indenture Supplement provisions herein are for convenience purposes only and the full content of such provisions in the Indenture or the related Indenture Supplement, as applicable, are applicable to any reference thereto.

(d) Counterparts. This Waiver and Amendment Agreement may be executed on any number of separate counterparts (including by fax or electronic delivery), and all of said counterparts taken together shall be deemed to constitute one and the same instrument.

(e) Entire Agreement. This Waiver and Amendment Agreement constitutes the entire agreement and understanding among the parties hereto and supersedes any and all prior agreements and understandings, oral or written, relating to the subject matter hereof.



4581228

(f) Successors/Assigns. This Waiver and Amendment Agreement shall bind, the respective successors and assigns of the parties hereto. Pursuant to Section 11.5(b) of the Indenture, the Waiver shall be irrevocable once given and shall be conclusive and binding on all subsequent Instrumentholders of the related Instruments.

(g) Amendment. Except as otherwise expressly provided herein, this Waiver and Amendment Agreement may not be altered, amended, or modified in any respect or particular whatsoever, except by a writing duly executed by all of the parties hereto.

(h) Severability. Should any one or more of the provisions of this Waiver and Amendment Agreement be determined to be invalid, illegal, or unenforceable in any respect, the validity, legality, and enforceability of all remaining provisions nevertheless shall remain effective and binding and shall not be affected or impaired thereby.

(i) Authority to Execute. The Consenting Holders have certified by delivery of the instruction letter to the Indenture Trustee that they hold or represent the holders of the beneficial interests in the Global Notes, through the participants in the Global Notes and have directed the Indenture Trustee to execute and deliver this Waiver and Amendment Agreement.

(j) Consenting Holders. For the avoidance of doubt, "Consenting Holders" as that term is used means those Instrumentholders or Instrumentowners that have granted their respective consents hereto regardless of whether or not such Instrumentholders or Instrumentowners have transferred their interests following the date hereof. The Indenture Trustee is hereby directed to provide notice of this Waiver and Amendment Agreement to the Securityholders following the Effective Date. For so long as this Waiver and Amendment Agreement remains in effect, the Indenture Trustee shall have no obligation to provide notice of any Specified Event of Default to the Securityholders, and the Consenting Holders hereby waive their rights to receive the same; provided that the foregoing shall not in any way limit the Indenture Trustee's obligations to make available to each Securityholder copies of such reports to the extent otherwise required under the Indenture and the other Transaction Documents, including the Monthly Reports and Quarterly Reports delivered by the Bond Administrator under Section 4.12 of the Indenture.

[The remainder of this page intentionally left blank. Signature pages to follow.]

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



Yours truly,

RIO OIL FINANCE TRUST,
as the Issuer

By: the Managing Director of Puglisi & Associates, not
in its individual capacity but solely as Administrator.

By:

Name: Donald J. Puglisi

Title:

WSY - 036023/000013 - 5771547 -

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. S. Berwanger', is written over a horizontal line.
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



Acknowledged and agreed to by:

BANCO DO BRASIL, S.A.,
as the Bond Administrator

4581230

By: _____
Name: _____
Title: _____

**PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,**
as the Brazilian Collateral Agent

By: _____
Name: _____
Title: _____

CITIBANK, N.A.,
as the Indenture Trustee

By: _____
Name: _____
Title: _____

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOPREVIDÊNCIA,**
as the Sponsor

By: _____
Name: _____
Title: _____

THE STATE OF RIO DE JANEIRO, BRAZIL

By: _____
Name: _____
Title: _____

BANCO DO BRASIL, S.A.,
as the Oil Revenues Payment Agent

By: _____
Name: _____
Title: _____

WNY - 036023/000013 - 5771547

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581231

Anexo II-B

[Tradução livre do Second Waiver and Amendment Agreement]


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581232

VERSÃO PARA ASSINATURA

Rio Oil Finance Trust
 Wilmington Trust, National Association, na qualidade de Administrador Proprietário
 Rodney Square North
 1100 North Market Street
 Wilmington, Delaware 19890
 Estados Unidos da América

20 de junho de 2016

Às partes indicadas nas páginas de assinatura do presente instrumento:

Fazemos referência (i) ao Instrumento de Renúncia e Aditamento firmado em 20 de outubro de 2015 entre o Rio Oil Finance Trust, na qualidade de Emissor ("Emissor"), o Banco do Brasil, S.A., na qualidade de Administrador de Garantia ("Administrador de Garantia"), a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, na qualidade de Agente de Garantia Brasileiro ("Agente de Garantia Brasileiro"), o Citibank, N.A., na qualidade de Administrador de Escritura ("Administrador de Escritura"), o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA ("Patrocinador") e o Estado do Rio de Janeiro, Brasil ("RJS") ("Primeiro Instrumento de Renúncia e Aditamento"), (ii) ao Aditamento e Consolidação de Escritura assinado em 11 de novembro de 2014 entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelo Primeiro Instrumento de Renúncia e Aditamento ("Escritura"), (iii) ao Complemento de Escritura da Série 2014-1 assinado em 20 de junho de 2014 entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelo Primeiro Instrumento de Renúncia e Aditamento ("Complemento de Escritura da Série 2014-1"), (iv) ao Aditamento e Consolidação do Complemento de Escritura da Série 2014-1 assinado em 11 de novembro de 2014 entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelo Primeiro Instrumento de Renúncia e Aditamento ("Complemento de Escritura da Série 2014-2"), (v) ao Complemento de Escritura da Série 2014-3 assinado em 21 de novembro de 2014 entre o Emissor, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura, conforme alterado pelo Primeiro Instrumento de Renúncia e Aditamento ("Complemento de Escritura da Série 2014-3") e, em conjunto com o Complemento de Escritura da Série 2014-1 e o Complemento de Escritura da Série 2014-2, os "Complementos de Escritura", e (vi) ao Contrato de Direitos de Royalties firmado em 20 de junho de 2014 entre o Patrocinador, o RJS, o Emissor, o Agente de Pagamento das Receitas de Petróleo, o Administrador de Garantia, o Agente de Garantia Brasileiro e o Administrador de Escritura ("Contrato de Direitos de Royalties"). O Patrocinador e o RJS são terceiros beneficiários de determinadas disposições da Escritura impactados, neste ato, de acordo com as Cláusulas 13.6(a) e (d) da Escritura. Os signatários deste instrumento e os Titulares Anuentes (conforme definição abaixo) concordam com e reconhecem, neste ato, (A) que nenhum Marco estabelecido no Primeiro Instrumento de Renúncia e Aditamento foi atingido antes ou na data de conclusão do Período de Renúncia de Inadimplemento, conforme aqui definido (i.e., 22 de março de 2016), (B) as renúncias aqui descritas com relação à Escritura e os Complementos de Escritura relacionados, conforme aplicável, (C) o aditamento da Escritura, dos Complementos de Escritura relacionados e do Contrato de Direitos de Royalties, conforme aplicável, e (D) os demais contratos aqui previstos, em cada caso, da forma e na medida em que aqui previsto. Os termos em letra maiúscula deste instrumento ("Segundo Instrumento de Renúncia e Aditamento") ou o presente "Instrumento de Renúncia e

Page 1



4581233

Aditamento”) que não estiverem aqui definidos terão os significados a eles atribuídos na Escritura ou no Complemento de Escritura relacionado, conforme aplicável.

1. Renúncias Limitadas.

(a) Observados os termos do presente Instrumento de Renúncia e Aditamento, na Data de Início da Vigência (conforme definição abaixo), cada um dos Titulares dos Instrumentos e/ou dos Proprietários dos Instrumentos que estiver de acordo com os termos do presente Instrumento de Renúncia e Aditamento por meio da entrega de uma carta de instrução ao Administrador de Escritura, e constituindo, respectivamente, as Partes Controladoras da Série dos Notes da Série 2014-1, dos Notes da Série 2014-2 e dos Notes da Série 2014-3 e, em conjunto para este propósito, a Parte Controladora Majoritária (em conjunto, “Titulares Anuentes”), renunciam, neste ato, à declaração de qualquer Evento de Inadimplemento Especificado (conforme definição abaixo) (“Renúncia”). A Renúncia continuará em pleno vigor e efeito a menos e até que rescindida por escrito por cada uma de suas partes e pelas Partes Controladoras da Série das Série 2014-1, 2014-2 e 2014-3. Para evitar dúvidas, a Renúncia constitui a renúncia apenas à declaração de um Evento de Inadimplemento Especificado e não a renúncia a qualquer Evento Gerador relacionado ou a qualquer direito ou medida nos termos da Escritura ou de qualquer outro Documento da Operação.

“Evento de Inadimplemento Especificado” significa (i) o Evento de Inadimplemento, de acordo com a alínea (v) deste, pelo descumprimento da Média Mínima de Índice de Cobertura de Prospectiva de Serviço de Dívida exigida conforma calculada no Relatório Trimestral entregue no prazo de 2 Dias úteis a contar do Período de Divulgação Trimestral findo em 22 de março de 2016, e (ii) qualquer Evento de Inadimplemento de acordo com a alínea (v) deste, pelo descumprimento da Média Mínima de Índice de Cobertura de Prospectiva de Serviço de Dívida exigida conforma calculada no Relatório Trimestral que será entregue no prazo de 2 Dias Úteis a contar do Período de Divulgação Trimestral findo em 22 de março de 2016.

(b) Em contraprestação do acordo dos Titulares Anuentes em autorizar e conceder a Renúncia, as partes deste instrumento autorizam os aditamentos à Escritura, aos Complementos de Escritura e ao Contrato de Direitos de Royalties, conforme aplicável, descritos nas Cláusula 3 e 4 abaixo (“Aditamentos Especificados”) de acordo com os termos aqui previstos, que entrarão em vigor na Data de Início da Vigência (conforme definição abaixo).

2. Período de Amortização Antecipada.

Não obstante a Renúncia ou qualquer rescisão desta, e independentemente da ocorrência de ou renúncia a qualquer outro Inadimplemento ou Evento de Inadimplemento, os Titulares Anuentes declaram, neste ato, e as partes reconhecem, neste ato, que o Período de Amortização Antecipada com relação a cada uma das Séries de Valores Mobiliários, incluindo as obrigações de pagamento em cada Data de Pagamento de Amortização Antecipada e seus demais efeitos, se iniciará e permanecerá em vigor a partir do Dia Útil imediatamente seguinte à Data de Início da Vigência (conforme definição abaixo). O Período de Amortização Antecipada permanecerá em vigor a menos e até que rescindido por meio de notificação por escrito das Partes Controladoras da Série de cada uma das Séries de Valores Mobiliários.

Página 2

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581234

3. Aditamentos à Escritura, aos Complementos de Escritura e ao Contrato de Direitos de Royalties. Sujeito aos termos deste Instrumento de Renúncia e Aditamento, desde a Data de Início de Vigência, cada um dos Titulares dos Instrumentos e/ou Proprietários dos Instrumentos anuentes aos termos deste Instrumento de Renúncia e Aditamento, por meio da entrega de uma carta de instruções Administrador de Escritura, constituindo, respectivamente a Parte Controladora da Série 2014-1 Notes, Parte Controladora da Série 2014-2 Notes e a Parte Controladora da Série 2014-3 Notes e, em conjunto, para este propósito, a Parte Controladora, altera com vigência a partir da data do presente instrumento, a Escritura (incluindo o seu Anexo 1, conforme aplicável), os Complementos de Escritura e o Contrato de Direitos de Royalties (e as disposições correspondentes na Nota Fiscal) da seguinte forma:

(a) As disposições abaixo da Escritura ficam neste ato alteradas da seguinte forma:

(i) exclusão da Cláusula 10.5 da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

Cláusula 10.5 Certas Questões Processuais. Sem prejuízo dos direitos da Parte Controladora Majoritária nos termos da Cláusula 10.8(g), o Administrador de Escritura, em seu nome e na qualidade de administrador de fundo expreso, seguindo as instruções da Parte Controladora Majoritária, terá o direito de e poderes para: (a) mover qualquer ação ou procedimento por lei ou em equidade para cobrar quaisquer valores devidos e não pagos ou a execução de quaisquer outros direitos das Partes Garantidas, (b) processar qualquer referida ação ou procedimento para sentença ou decisão final e (c) executar qualquer referida sentença ou decisão final contra o Emissor e cobrar, da forma prevista pela Lei Aplicável, os valores a serem pagos determinados na referida sentença ou decisão.

(ii) exclusão do parágrafo (a) da Cláusula 10.8 da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

(a) Procedimentos Contra Garantia. Além das ações aqui previstas e sem prejuízo dos direitos da Parte Controladora Majoritária nos termos da Cláusula 10.8(g), no caso de declaração de qualquer Evento de Inadimplemento, que não tenha sido sanado de acordo com os termos da Cláusula 8.1, o Administrador de Escritura poderá, seguindo as orientações por escrito fornecidas pela Parte Controladora Majoritária: (i) instituir procedimentos de modo a obter ou executar qualquer medida para proteger e executar quaisquer de seus direitos ou poderes com relação à Garantia e (ii) praticar qualquer outra ação atribuída a uma parte garantida nos termos da Lei Aplicável.



4581235

(iii) exclusão da alínea (i) do parágrafo (e) da Cláusula 10.8 da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

(i) Exceto conforme disposição especificamente contrária prevista nos Documentos da Operação e sem prejuízo dos direitos da Parte Controladora Majoritária nos termos da Cláusula 10.8(g), a Parte Controladora Majoritária terá o direito de indicar a data, o método e o local de condução de qualquer procedimento para qualquer medida disponibilizada ao Administrador de Escritura em benefício das Partes Garantidas, ou de exercer qualquer administração ou quaisquer dos poderes conferidos ao Administrador de Escritura; sendo que com relação à medida disponível relativamente a uma Série de Instrumentos específica, as Partes Controladoras da Série relacionadas terão o direito de exercer tal medida a seu exclusivo critério.

(iv) exclusão do parágrafo (g) da Cláusula 10.8 da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

(g) Limitação sobre Processos. As Partes Garantidas (além do Administrador de Escritura) não terão o direito de mover nenhum procedimento, judicial ou outro, com relação a esta Escritura ou a qualquer outro Documento da Operação à nomeação de um síndico ou administrador ou à prática qualquer outra medida a menos que:

(i) o Administrador de Escritura tenha recebido a notificação exigida de acordo com a alínea (a) solicitando que o Administrador de Escritura mova procedimentos relativos a tal instrução por escrito,

(ii) sem prejuízo aos direitos do Administrador de Escritura estabelecidos nas Cláusulas 10.1 e 10.2 deste instrumento, o Administrador de Escritura não tenha movido tais procedimentos no prazo de 20 dias após ter recebido tal notificação, e

(iii) nenhuma instrução inconsistente com tal solicitação por escrito tenha sido fornecida ao Administrador de Escritura durante tal período de 20 dias pela Parte Controladora Majoritária (ou instrução por escrito das Partes Controladoras da Série relacionadas, se aplicável);

sendo que, a Parte Controladora Majoritária poderá, direta ou indiretamente por meio dos Titulares dos Instrumentos,

Página 4

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581236

Proprietários dos Instrumentos ou seus diretores ou representantes legais, mover procedimentos, diretamente, para exercer ou executar qualquer medida relativa à Garantia ou praticar qualquer outra ação nos termos da Lei Aplicável caso acredite que os direitos ou medidas das Partes Garantidas pudessem ser irrevogavelmente afetados em decorrência de qualquer atraso na instituição de tais procedimentos ou prática de tais ações. As Partes Garantidas não terão o direito, de forma alguma, em virtude de, ou ao serem beneficiadas por, qualquer disposição prevista nesta Escritura ou em qualquer outro Documento da Operação para executar qualquer direito nos termos desta Escritura ou de qualquer outro Documento da Operação, exceto da forma aqui prevista.

(v) exclusão do parágrafo (h) da Cláusula 10.24 da Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

(h) Limitação sobre Processos. Nenhum dos Titulares de Notes nem dos Proprietários de Notes terá o direito de instituir qualquer procedimento, judicial ou outro, com relação a esta Escritura ou a qualquer outro Documento da Operação à nomeação de um síndico ou administrador ou à prática qualquer outra medida a menos que:

(i) o Agente de Garantia Brasileiro tenha recebido a notificação exigida de acordo com a alínea (a) solicitando que o Agente de Garantia Brasileiro mova procedimentos relativos a tal instrução por escrito,

(ii) o Agente de Garantia Brasileiro não tenha movido tais procedimentos no prazo de 20 dias após ter recebido tal notificação, e

(iii) nenhuma instrução inconsistente com tal solicitação por escrito tenha sido fornecida ao Agente de Garantia Brasileiro durante tal período de 20 dias pela Parte Controladora Majoritária conforme instruído por escrito pelo Administrador de Escritura;

sendo que, a Parte Controladora Majoritária poderá, diretamente, por meio dos Titulares dos Instrumentos, Proprietários dos Instrumentos, seus diretores ou representantes legais, exercer ou executar qualquer medida relativa à Garantia ou praticar qualquer outra ação nos termos da Lei Aplicável caso acredite que os direitos ou medidas dos Titulares de Títulos pudessem ser

Página 5

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



irrevogavelmente afetados em decorrência de qualquer atraso na instituição de tais procedimentos ou prática de tais ações. Nenhum dos Titulares de Notes ou dos Proprietários de Notes terá o direito, de forma alguma, em virtude de, ou ao serem beneficiados por, qualquer disposição prevista nesta Escritura ou em qualquer outro Documento da Operação para executar qualquer direito nos termos desta Escritura ou de qualquer outro Documento da Operação, exceto da forma aqui prevista.

(vi) alteração do título da Cláusula 13.15 da Escritura ao incluir “e Arbitragem” após “Jurisdição”.

(vii) exclusão da Cláusula 13.15 da Escritura (inclusive das correspondentes referências cruzadas e quaisquer dos Notes) e sua substituição pela seguinte cláusula:

(a) Observada a alínea (b) abaixo, cada uma das partes deste instrumento se submete, neste ato, de forma irrevogável e incondicional, à jurisdição não exclusiva do Tribunal Distrital dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York ou de qualquer tribunal estadual de Nova York (em qualquer caso, do Condado de Nova York, cidade de Nova York), bem como todos os tribunais de justiça competentes destes, com relação a ações movidas contra as partes no polo passivo, para fins de todos os procedimentos jurídicos oriundos da ou relativos a esta Escritura (ou ao Complemento de Escritura, conforme aplicável) ou às transações aqui contempladas. As partes concordam que todas as disputas poderão ser submetidas à jurisdição de tais tribunais e que a sentença final relativa a qualquer ação, contencioso ou procedimento será conclusivo e poderá ser executada em outras jurisdições por meio de processo da sentença ou conforme de outra forma previsto por lei. Cada uma das partes deste instrumento renúncia, irrevogavelmente, neste ato, conforme permitido pela Lei Aplicável, a qualquer objeção que tenha atualmente ou venham a ter no futuro com relação à determinação do foro de qualquer procedimento movido em tal tribunal, qualquer reivindicação que qualquer procedimento movido em tal tribunal tenha sido movido em foro incompetente e qualquer objeção com base no local de residência ou domicílio. Não obstante qualquer disposição contrária aqui contida, as partes deste instrumento concordam que não haverá jurisdição com relação ao Administrador de Escritura ou a qualquer titular de Valores Mobiliários de qualquer Série, em sua qualidade como tal, em nenhum tribunal brasileiro e que nenhuma das partes poderá instituir

Página 6

Assinatura manuscrita de Bernardo F. S. Berwanger.
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 Nire: 33300311904
 Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
 Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581238

44

um processo ou ação contra o Administrador de Escritura ou qualquer titular de Valores Mobiliários de qualquer Série, em sua qualidade como tal, em nenhum tribunal brasileiro.

(b) Não obstante qualquer disposição contrária contida na alínea (a) acima, o Administrador de Escritura ou cada um dos Titulares dos Instrumentos ou dos Proprietários dos Instrumentos, em sua qualidade como tal e de acordo com a Cláusula 10.8(g), conforme aplicável, poderá instituir qualquer ação, contencioso ou procedimento de qualquer natureza ou descrição, por lei ou em equidade, por meio de contrato ou responsabilidade civil ou de outra forma, contra uma ou mais das outras partes deste instrumento em decorrência da ou com relação a esta Escritura (ou ao Complemento de Escritura, conforme aplicável) ou às transações a estes relacionadas, (i) junto à Arbitragem Internacional no Condado de Nova York, Nova York ou (ii) junto aos tribunais do Estado de Nova York no Condado de Nova York, cidade de Nova York, e ao Tribunal Distrital dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York (inclusive, em cada caso, qualquer tribunal de justiça destes) ou em qualquer outro tribunal de jurisdição competente.

(c) Na Data de Fechamento, o Emissor nomeou, irrevogavelmente, o National Corporate Research, com escritórios, neste data, na cidade de Nova York no endereço 10 East 40th Street, 10th Floor, Nova York, NY 10016, Estados Unidos, como seu agente autorizado para receber todas e quaisquer citações relativas a qualquer ação, processo ou procedimento movido no Tribunal Distrital dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York ou em qualquer tribunal estadual de Nova York (em qualquer caso, na cidade e no Condado de Nova York). O Emissor concorda que as citações a ele relativas enviadas a tal agente, juntamente com a notificação por escrito relativa a tal citação enviada de acordo com a Cláusula 13.11, serão consideradas citações eficazes ao Emissor relativas a qualquer ação, processo ou procedimento. O Emissor concorda que o não envio de notificação pelo agente ao Emissor com relação a qualquer citação não impedirá nem afetará a validade de tal citação ou de qualquer sentença proferida em qualquer ação, processo ou procedimento relativo a tal citação. Se, por qualquer razão, tal agente não possa mais atuar em tal capacidade (inclusive caso tal agente não possa manter escritório na cidade de Nova

Página 7



4581239

48

York), o Emissor concorda em prontamente nomear um novo agente na cidade de Nova York, de acordo com os termos e para fins desta Cláusula 13.15. Nada aqui contido será considerado de forma a limitar a capacidade do Administrador de Escritura de enviar qualquer citação de qualquer outra forma permitida pela Lei Aplicável.

(d) As partes deste instrumento, neste ato, (i) autorizam o Administrador de Escritura ou qualquer Titular dos Instrumentos ou Proprietário dos Instrumentos que tenha o direito de iniciar um procedimento de arbitragem ou contencioso nos termos desta Cláusula 13.15 e (ii) concordam e reconhecem, ainda, que cada Titular dos Instrumentos e Proprietário dos Instrumentos é um terceiro beneficiário desta Cláusula 13.15, que quaisquer reivindicações pretendidas a serem arbitradas por qualquer Titular dos Instrumentos ou Proprietário dos Instrumentos nos termos do presente instrumento levantariam questões que estão concretamente relacionadas a esta Escritura (ou ao Complemento de Escritura, conforme aplicável) e que existe uma relação próxima entre o Titular dos Instrumentos e o Proprietário dos Instrumentos e o Administrador de Escritura. Para que não restem dúvidas, o disposto é pretendido para os fins desta Cláusula 13.15 e não será considerado de forma a aumentar ou modificar os direitos e obrigações do Administrador de Escritura aos Titulares dos Instrumentos ou Proprietários dos Instrumentos nos termos aqui estabelecidos e na Lei Aplicável.

(e) Na medida em que o Emissor tenha adquirido ou venha a adquirir qualquer imunidade da jurisdição de qualquer tribunal de arbitragem ou de qualquer processo jurídico (seja por meio de entrega de notificação, arresto antes de sentença, arresto em auxílio a execução ou execução fundamentada em soberania ou de outra forma) com relação a si ou a suas propriedades, o Emissor renuncia, neste ato, de forma irrevogável, conforme permitido pela Lei Aplicável, a tal imunidade com relação às suas obrigações aqui previstas.

(b) As definições abaixo no Anexo 1 da Escritura são neste ato alteradas por meio da exclusão de definições existentes e sua substituição, respectivamente, conforme a seguir:

(i) “Prejuízo Quantitativo dos Direitos das Receitas de Petróleo”, em qualquer momento de determinação, (a) existirá como se decorrente de um Evento de Prejuízo Relativo à Mudança de Lei de Receita de Petróleo com relação à

Página 8

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581240

próxima Data de Pagamento Programada, (i) a Média Mínima de Índice de Cobertura de Prospectiva de Serviço de Dívida for inferior a 1.75x e (ii) o Fator de Prejuízo Relativo à Mudança de Lei de Receita de Petróleo for inferior ou equivalente a 0.85, ou (b) não existirá em outro caso; *sendo que* se, em qualquer momento de determinação, a Média Mínima de Índice de Cobertura de Prospectiva de Serviço de Dívida já for inferior a 1.75x *sem* dar origem a tal Evento de Prejuízo Relativo à Mudança de Lei de Receita de Petróleo, então, independentemente dos Titulares dos Instrumentos ou Proprietários dos Instrumentos terem exercido, renunciado ou de outra forma atrasado o exercício de seus direitos ou medidas aqui disponíveis, a alínea (a)(i) desta definição será considerada como tendo sido cumprida para fins de determinação de um Prejuízo Quantitativo dos Direitos das Receitas de Petróleo.

(ii) “Arbitragem Internacional” significa a arbitragem administrada pela Câmara Internacional de Comércio (“ICC”) de acordo com suas Regras de Arbitragem (“Regras da ICC”). A arbitragem será conduzida no Condado de Nova York, Nova York, e a arbitragem será ministrada em inglês. A arbitragem será conduzida por três árbitros, que serão nomeados de acordo com as Regras da ICC. O árbitro presidente será nomeado pelos dois árbitros nomeados pelas partes, em consulta com as respectivas partes. Os termos a seguir se aplicarão:

(a) As partes concordam que o tribunal de arbitragem nomeado de acordo com o Contrato de Direitos de Royalties, a Escritura e/ou o Complemento de Escritura (“Contratos Relacionados”) poderá exercer jurisdição com relação a qualquer outro procedimento de arbitragem instituído nos termos de qualquer dos e/ou de todos os Contratos Relacionados. As partes autorizam a consolidação de procedimentos de arbitragem instituídos nos termos de qualquer dos e/ou de todos os Contratos Relacionados conforme a seguir: caso dois ou mais procedimento de arbitragem sejam instituídos nos termos de qualquer dos e/ou todos os Contratos Relacionados, qualquer parte nomeada como autora ou ré em quaisquer desses procedimento poderá solicitar a qualquer tribunal nomeado nesses procedimentos de arbitragem que os diversos procedimentos de arbitragem sejam consolidados em um único procedimento de arbitragem perante tal tribunal de arbitragem (“Decisão de Consolidação”). Ao tomar tal Decisão de Consolidação, o tribunal de arbitragem deverá considerar se os diversos procedimentos de arbitragem têm questões de fato e de direito em comum e se a consolidação dos diversos procedimentos atenderia aos interesses da justiça e de eficiência. Se antes de uma Decisão de Consolidação promulgada por um tribunal de arbitragem, com relação à outra arbitragem, os árbitros já tiverem sido nomeados com relação a esta outra

Página 9

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581241

47

arbitragem, sua nomeação ficará rescindida mediante a tomada da Decisão de Consolidação e tais árbitros serão considerados *functus officio*. No caso de duas ou mais Decisões de Consolidação conflitantes, a Decisão de Consolidação promulgada primeira prevalecerá.

(b) A decisão proferida pelos árbitros será final e vinculará as partes. A sentença sobre a decisão poderá ser promulgada e a decisão poderá ser executada em qualquer tribunal de jurisdição competente.

(c) De acordo com as leis dos Estados Unidos e do Brasil, incluindo, mas não se limitando à disposição do artigo 22-A da Lei Federal nº. 9.307/1996, as partes concordam, na ausência da constituição do tribunal de arbitragem, em se submeterem à jurisdição não exclusiva (i) com relação a todas as partes, dos tribunais federais e estaduais do Condado de Nova York, Nova York e (ii) com relação a todas as partes exceto ao Administrador de Escritura e a qualquer titular de Valores Mobiliários de qualquer Série, em sua qualidade como tal, dos tribunais do Brasil, para fins de obtenção de medidas provisórias, arresto em auxílio de arbitragem ou medida conservatória, interlocutória, cautelar, intermediária, antecipatória ou tutela antecipada, incluindo, sem limitação, medidas cautelares proibitivas ou obrigatórias, bem como ordens de execução provisórias (execução específica) das obrigações contratuais positivas ou negativas. As partes reconhecem que tais medidas estão inteiramente de acordo com a política pública do Brasil e a solicitação de tais medidas não será considerada renúncia deste acordo de arbitragem.

(d) As partes concordam, ainda, em se submeterem à (i) jurisdição exclusiva dos tribunais federais e estaduais do Condado de Nova York, Nova York, para fins de execução desta cláusula de arbitragem e (ii) jurisdição não exclusiva dos tribunais para fins de reconhecimento, execução e/ou obtenção de sentença com relação à decisão proferida pelo tribunal de arbitragem.

(c) As disposições abaixo do Complemento de Escritura da Série 2014-1, do Complemento de Escritura da Série 2014-2 e do Complemento de Escritura da Série 2014-3 são neste ato alteradas conforme a seguir:

(i) alteração do título da Cláusula 5.9 de cada Complemento de Escritura ao incluir "e Arbitragem" após "Jurisdição".

Página 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016

(ii) exclusão da Cláusula 5.9 de cada Complemento de Escritura e sua substituição pela seguinte cláusula:

A Cláusula 13.15 (*Submissão à Jurisdição e Arbitragem; Renúncias*) da Escritura se aplicará aos Complementos de Escritura, *mutatis mutandis*, como se neste integralmente previstos.

(d) As seguintes disposições do Contrato de Direitos de Royalties são neste ato alteradas conforme a seguir:

(i) exclusão da Cláusula 6.8 do Contrato de Direitos de Royalties (e do correspondente parágrafo 4 da respectiva Nota Fiscal) e sua substituição pela seguinte cláusula:

Cláusula 6.8 AUTORIZAÇÃO DE ARBITRAGEM.

(a) EXCETO CONFORME DE OUTRA FORMA PREVISTO NA ESCRITURA OU EM QUALQUER COMPLEMENTO DE ESCRITURA, QUALQUER DISPUTA ORIUNDA DO OU RELATIVA AO PRESENTE CONTRATO, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, SUA VALIDADE OU CONCLUSÃO, OU SUA ESECUÇÃO OU VIOLAÇÃO, SERÁ RESOLVIDA DEFINITIVAMENTE POR MEIO DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL VINCULATIVA.

(b) NA MEDIDA EM QUE O PATROCINADOR, O COMPRADOR E O RJS TENHAM, OU VENHAM A FAZER JUS POSTERIORMENTE AO PRESENTE INSTRUMENTO, OU TENHAM A ELES ATRIBUÍDOS, QUALQUER DIREITO DE IMUNIDADE, COM FUNDAMENTAÇÃO EM SOBERANIA OU DE OUTRA FORMA, ORIUNDO DE QUALQUER AÇÃO, PROCESSO OU PROCEDIMENTO JURÍDICO, DE COMPENSAÇÃO OU RECONVENÇÃO, DA JURISDIÇÃO DE QUALQUER TRIBUNAL BRASILEIRO, TRIBUNAL DE NOVA YORK OR TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DE NOVA YORK, DE CITAÇÃO COM RELAÇÃO A QUALQUER PROCEDIMENTO EM QUALQUER TRIBUNAL OU TRIBUNAL DE ARBITRAGEM, OU DA EXECUÇÃO DE UMA SENTENÇA, OU COM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRO PROCESSO OU PROCEDIMENTO JURÍDICO À CONCESSÃO DE QUALQUER MEDIDA OU À EXECUÇÃO DE QUALQUER SENTENÇA, QUALQUER REFERIDO TRIBUNAL OU TRIBUNAL DE ARBITRAGEM NO QUAL TAIS PROCEDIMENTOS POSSAM SER INSTITUÍDOS A QUALQUER TEMPO, COM RELAÇÃO ÀS SUAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES OU QUALQUER OUTRA QUESTÕES NOS TERMOS DO, ORIUNDAS DO OU

Página 11



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



4581243

COM RELAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO, (I) O COMPRADOR RENUNCIA, NESTE ATO, DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, E CONCORDA EM NÃO PLEITEAR OU IMPOR QUALQUER IMUNIDADE E AUTORIZAÇÃO JUNTO À AUTORIDADE E JURISDIÇÃO DE TAL TRIBUNAL OU DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM À CONCESSÃO DE TAL MEDIDA, E (II) O PATROCINADOR E O RJS RENUNCIAM, NESTE ATO, DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, E CONCORDAM E NÃO PLEITEAR OU RECLAMAR QUALQUER IMUNIDADE (INCLUIDO, MAS NÃO SE LIMITANDO À IMUNIDADE ORIUNDA NOS TERMOS DE OU DE ACORDO COM O *FOREIGN SOVEREIGN IMMUNITIES ACT* DOS ESTADOS UNIDOS DE 1976) EM QUALQUER ARBITRAGEM INTERNACIONAL OU PROCESSOS JUNTO A TRIBUNAIS E AUTORIZAM À AUTORIDADE E JURISDIÇÃO DE TAL TRIBUNAL OU DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM À CONCESSÃO DE TAL MEDIDA; SENDO QUE, QUALQUER REFERIDA RENÚNCIA NÃO SE ESTENDERÁ À IMUNIDADE SOBRE A ALIENAÇÃO OU ARRESTO DE ATIVOS LOCALIZADOS DENTRO OU FORA DO BRASIL OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE SUA CONDIÇÃO SOBERANA, NOS TERMOS DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO CIVIL, INCLUINDO QUAISQUER LIMITAÇÕES SOBRE A APLICABILIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL PARA PRECATÓRIOS JUDICIAIS DE ACORDO COM O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(C) AS PARTES DESTES CONTRATO, NESTE ATO, (I) AUTORIZAM O ADMINISTRADOR DE ESCRITURA OU QUALQUER TITULAR DOS INSTRUMENTOS OU PROPRIETÁRIO DOS INSTRUMENTOS QUE TENHA O DIREITO DE INICIAR UM PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM OU CONTENCIOSO NOS TERMOS DESTA CLÁUSULA 6.8 E (II) CONCORDAM E RECONHECEM, AINDA, QUE CADA TITULAR DOS INSTRUMENTOS E PROPRIETÁRIO DOS INSTRUMENTOS É UM TERCEIRO BENEFICIÁRIO DESTA CLÁUSULA 6.8, QUE QUAISQUER REIVINDICAÇÕES PRETENDIDAS A SEREM ARBITRADAS POR QUALQUER TITULAR DOS INSTRUMENTOS OU PROPRIETÁRIO DOS INSTRUMENTOS NOS TERMOS DO PRESENTE INSTRUMENTO LEVANTARIAM QUESTÕES QUE ESTÃO CONCRETAMENTE RELACIONADAS A ESTA ESCRITURA (OU AO COMPLEMENTO DE ESCRITURA, CONFORME APLICÁVEL) E QUE EXISTE UMA RELAÇÃO PRÓXIMA ENTRE O TITULAR DOS INSTRUMENTOS E O

Página 12

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



PROPRIETÁRIO DOS INSTRUMENTOS E O ADMINISTRADOR DE ESCRITURA. PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS, O DISPOSTO É PRETENDIDO PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA 6.8 E NÃO SERÁ CONSIDERADO DE FORMA A AUMENTAR OU MODIFICAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR DE ESCRITURA AOS TITULARES DOS INSTRUMENTOS OU PROPRIETÁRIOS DOS INSTRUMENTOS, CONFORME AQUI ESTABELECIDO E NA LEI APLICÁVEL.

(ii) exclusão da Cláusula 6.9 do Contrato de Direitos de Royalties e sua substituição pela seguinte cláusula:

Cláusula 6.9 RENÚNCIA DE JULGAMENTO POR JURI

CADA UMA DAS PARTES DESTES CONTRATO RENUNCIA AO JULGAMENTO POR JURI EM QUALQUER PROCEDIMENTO QUE ENVOLVA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, QUALQUER QUESTÃO (SEJA POR MEIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, SEJA POR MEIO DE CONTRATO OU DE OUTRA FORMA) ORIUNDA DO, RELATIVA AO OU COM RELAÇÃO AO, DE QUALQUER FORMA, PRESENTE CONTRATO DE DIREITOS DE ROYALTIES, A QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO PELO PATROCINADOR OU PELO RJS DE ACORDO COM O PRESENTE CONTRATO DE DIREITOS DE ROYALTIES OU AO RELACIONADO AQUI OU ALI ESTABELECIDO.

4. Futuras Alterações ao Apêndice 1 da Escritura. Sujeito aos termos deste Instrumento de Renúncia e Aditamento, desde a Data de Início da Vigência (conforme abaixo definida), cada Titular dos Instrumentos e/ou Proprietários dos Instrumentos anuentes aos termos deste Instrumento de Renúncia e Aditamento, por meio da entrega de uma carta de instrução ao Administrador de Escritura, constituindo, respectivamente, as Partes Controladoras da Série 2014-1 Notes e as Partes Controladoras da Série 2014-3 Notes e, em conjunto, para este propósito, a Parte Controladora, altera, com vigência a partir desta data, o Apêndice 1 da Escritura conforme o disposto a seguir:

As seguintes definições do Apêndice 1 da Escritura são alteradas pela exclusão de suas definições existentes e substituídas pelas seguintes:

(i) “Limite do Índice Anual Médio de Cobertura do Serviço da Dívida” significa, em relação a qualquer Data de Pagamento Programada, 1,5x; *desde que*, caso qualquer valor encontra-se em aberto na Série 2014-1, na Série 2014-2 ou na Série 2014-3, então o “Limite do Índice Anual Médio de Cobertura do Serviço da Dívida” será de (i) 1,0x em relação a qualquer Data de Pagamento Programada antes ou em 6 de julho de 2017, e (ii) 1,75x em relação a qualquer Data de Pagamento Programada ocorrendo depois ou em 7 de julho de 2017.



4581245

(ii) “Fator de Ajuste de Produção de Petróleo Futuro” significa, em relação a qualquer Campo para qualquer Período de Relatório Trimestral futuro, a partir de qualquer determinado momento, (a) caso (i) o somatório (A) da Produção de Petróleo Atual para determinado Campo com o Último Período de Relatório Trimestral de Petróleo de determinado momento, e (B) o somatório da Produção de Petróleo Atual para determinado Campo com cada um dos três Períodos de Relatório Trimestrais imediatamente seguintes ao Último Período de Relatório Trimestral de Petróleo de determinado momento (expresso em milhares de barris por dia), seja menor que (ii) a soma da produção de petróleo em milhares de barris por dia estimado para determinado Campo e referidos Períodos de Relatórios Trimestrais, conforme estabelecido pelo Relatório do Consultor Independente mais recente em relação ao referido determinado momento, então a razão obtida pela divisão (x) do valor determinado nesta cláusula (a)(i) pelo (y) valor determinado nesta cláusula (a)(ii), ou (b) caso contrário, do que um; *desde que*, caso o Relatório do Consultor Independente mais recente tenha sido datado de uma data e entregue de acordo com os requerimentos da Escritura e tornado disponível aos Titulares dos Instrumentos, de acordo com a Cláusula 2.13 da Escritura, dentro de não mais do que 6 meses antes do referido determinado momento, o Fator de Ajuste de Produção de Petróleo Futuro deverá ser de um (exceto se o Fator de Ajuste de Produção de Petróleo Futuro esteja sendo calculado para determinar caso um Prejuízo Quantitativo de Receita de Petróleo tenha ocorrido, caso em que esta cláusula não será aplicada).

(iii) “Fator de Ajuste de Produção de Gás Futuro” significa, em relação a qualquer Campo para qualquer Período de Relatório Trimestral futuro, a partir de qualquer determinado momento, (a) caso (i) o somatório (A) da Produção de Gás Atual para determinado Campo com o Último Período de Relatório Trimestral de Gás de determinado momento, e (B) o somatório da Produção de Gás Atual para determinado Campo com cada um dos três Períodos de Relatório Trimestrais imediatamente seguintes ao Último Período de Relatório Trimestral de Gás de determinado momento, seja menor que (ii) a soma da produção de gás em milhões de metros cúbicos de gás natural por dia estimado para determinado Campo e referidos Períodos de Relatórios Trimestrais, conforme estabelecido pelo Relatório do Consultor Independente mais recente em relação ao referido determinado momento, então a razão obtida pela divisão (x) do valor determinado nesta cláusula (a)(i) pelo (y) valor determinado nesta cláusula (a)(ii), ou (b) caso contrário, do que um; *desde que*, caso o Relatório do Consultor Independente mais recente tenha sido datado de uma data e entregue de acordo com os requerimentos da Escritura e tomado disponível aos Titulares dos Instrumentos, de acordo com a Cláusula 2.13 da Escritura, dentro de não mais do que 6 meses antes do referido determinado momento, o Fator de Ajuste de Produção de Gás Futuro deverá ser de um (exceto se o Fator de Ajuste de Produção de Gás Futuro esteja sendo calculado para determinar caso um Prejuízo Quantitativo de Receita de Petróleo tenha ocorrido, caso em que esta cláusula não será aplicada).

5. Vigência. O presente Instrumento de Renúncia e Aditamento entrará em vigor na, e a partir da, data em que for devidamente assinado e entregue pelo Emissor, pelo Patrocinador, pelo RJS, pelo Administrador de Garantia, pelo Agente de Garantia Brasileiro e pelo Administrador de Escritura agindo de acordo com as instruções fornecidas pelos Titulares Anuentes (“Data de Início da Vigência”).

6. Ausência de Renúncias Adicionais. O presente Instrumento de Renúncia e Aditamento vigorará somente para os fins aqui previstos e, exceto de outra forma aqui previsto, não será considerado de forma a (a) constituir uma autorização de qualquer outra alteração, renúncia ou modificação de qualquer tempo ou condição da Escritura ou dos demais Documentos da Operação e todos os termos da Escritura ou dos demais Documentos da Operação permanecerão inalterados e em pleno vigor e efeito;

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4581246

(b) constituir uma autorização ou renúncia a quaisquer violações passadas, presentes ou futuras de quaisquer das disposições da Escritura ou dos demais Documentos da Operação; (c) prejudicar qualquer direito de qualquer Titular dos Instrumentos ou Proprietário dos Instrumentos, do Administrador de Garantia, do Agente de Garantia Brasileiro ou do Administrador de Escritura, atual ou futuro, nos termos da, ou com relação à, Escritura ou os demais Documentos da Operação; ou (d) estabelecer a prática ou linha de negociação entre o Emissor, o Patrocinador e o RJS, de um lado, e os Titulares dos Instrumentos ou os Proprietários dos Instrumentos, o Agente de Garantia Brasileiro, o Administrador de Escritura e o Administrador de Garantia, do outro lado.

7. Outras Disposições.

(a) Referência ao Efeito sobre os Documentos da Operação. Mediante a vigência deste Instrumento de Renúncia e Aditamento, cada referência na Escritura a “esta Escritura”, “este Contrato”, “nos termos da presente Escritura”, “da presente Escritura”, “na presente Escritura”, ou palavras de importância similar significarão e serão referências à Escritura, conforme alterada, modificada e renunciada neste Instrumento de Renúncia e Aditamento. Mediante a vigência deste Instrumento de Renúncia e Aditamento, cada referência em cada Complemento de Escritura a “este Complemento de Escritura”, “este Contrato”, “nos termos do presente Complemento de Escritura”, “do presente Complemento de Escritura”, “no presente Complemento de Escritura”, ou palavras de importância similar significarão e serão referências a tal Complemento de Escritura, conforme alterado, modificado e renunciado neste Instrumento de Renúncia e Aditamento. Mediante a vigência deste Instrumento de Renúncia e Aditamento, cada referência no Contrato de Direitos de Royalties a “este Contrato de Direitos de Royalties”, “este Contrato”, “nos termos do presente Contrato”, “do presente Contrato”, “no presente Contrato”, ou palavras de importância similar significarão e serão referências ao Contrato de Direitos de Royalties, conforme alterado, modificado e renunciado neste Instrumento de Renúncia e Aditamento. Exceto conforme especificamente alterado acima, a Escritura e todos os demais Documentos da Operação (e todas as obrigações, termos, condições e acordos ali contidos) permanecerão em pleno vigor e efeito.

(b) Incorporação das Disposições da Escritura. As Cláusulas 13.7 (*Lei Regente*), 13.14 (*Renúncia de Julgamento por Júri*), 13.15 (*Submissão à Jurisdição; Renúncias*) e a Cláusula 13.11 (*Notificações*), cada uma das quais após a vigência das alterações previstas neste Instrumento de Renúncia e Aditamento, se aplicarão ao presente instrumento, *mutatis mutandis*, como se integralmente previstas neste Instrumento de Renúncia e Aditamento (e como se cada referência ali à presente “Escritura” ou ao “Documento da Operação” fosse uma referência ao presente Instrumento de Renúncia e Aditamento).

(c) Títulos. Os títulos das cláusulas deste Instrumento de Renúncia e Aditamento são aqui incluídos somente para conveniência de referência e não constituirão parte integrante do presente Instrumento de Renúncia e Aditamento para nenhuma outra finalidade. As descrições entre parênteses das disposições da Escritura ou das disposições do respectivo Complemento de Escritura aqui previstas são aqui incluídas somente para conveniência de referência e o conteúdo total de tais disposições previsto na Escritura ou no respectivo Complemento de Escritura, conforme aplicável, será aplicável a qualquer referência a estes.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4581247

(d) Vias. Este Instrumento de Renúncia e Aditamento poderá ser assinado em qualquer número de vias separadas (inclusive por fax ou entrega eletrônica), sendo que todas estas vias, consideradas em conjunto, constituirão um único e o mesmo instrumento.

(e) Acordo Integral. Este Instrumento de Renúncia e Aditamento constitui o acordo integral entre as partes e substitui todos e quaisquer acordos e entendimento anteriores, verbais ou por escrito, com relação ao seu objeto.

(f) Sucessores/Cessionários. Este Instrumento de Renúncia e Aditamento obrigará os respectivos sucessores e cessionários das partes deste instrumento. De acordo com a Cláusula 11.5(b) da Escritura, a Renúncia será irrevogável uma vez que feita e será conclusiva e obrigará todos os Titulares de Títulos posteriores dos Instrumentos relacionados.

(g) Alteração. Exceto conforme de outra forma expressamente aqui previsto, este Instrumento de Renúncia e Aditamento não poderá ser alterado, aditado ou modificado em nenhum aspecto, exceto por meio de instrumento por escrito devidamente assinado por todas as partes deste instrumento.

(h) Autonomia das Disposições. Caso uma ou mais disposições deste Instrumento de Renúncia e Aditamento seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições permanecerá inalterada e vinculativa e não será afetada por tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável.

(i) Autoridade para Assinar. Os Titulares Anuentes certificam serem os legítimos titulares dos Notes Globais, por meio dos participantes dos Notes Globais e nos valores em aberto indicados acima de suas assinaturas apostadas abaixo, e têm a autoridade para assinar e entregar este Instrumento de Renúncia e Aditamento e para instruir o Administrador de Escritura a assinar e entregar este Instrumento de Renúncia e Aditamento.

(j) Titulares Anuentes. Para evitar dúvidas, "Titulares Anuentes" significam os Titulares dos Instrumentos ou Proprietários dos Instrumentos que deram sua autorização ao presente instrumento, tendo ou não tais Titulares dos Instrumentos ou Proprietário dos Instrumentos transferidos suas participações após a data deste instrumento. O Administrador de Escritura está instruído a fornecer uma notificação deste Instrumento de Renúncia e Aditamento aos Titulares dos Títulos após a Data de Início da Vigência. Enquanto esse Instrumento de Renúncia e Aditamento permanecer em vigor, o Administrador de Escritura não terá qualquer obrigação de fornecer notificação de qualquer Evento de Inadimplemento Especificado para os Titulares dos Títulos e os Titulares Anuentes renunciam os seus direitos de receber o mesmo; desde que o disposto não limite as obrigações do Administrador de Escritura em disponibilizar a cada Titular dos Títulos cópias de referidos relatórios, na medida do necessário, a não ser de outra forma determinado pela Escritura e pelos outros Documentos da Transação, incluindo os Relatórios Mensais e os Relatórios Trimestrais entregues pelo Administrador de Garantia nos termos da Cláusula 4.12 da Escritura.

[Restante da página intencionalmente deixado em branco. Páginas de assinatura a seguir.]

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4581248

Atenciosamente,

RIO OIL FINANCE TRUST,
na qualidade de Emissor

Por: Diretor Geral do Puglisi & Associates, não em sua
capacidade individual, mas exclusivamente como
Administrador.

Por:

Nome: Donald J. Puglisi

Cargo:

A assinatura manuscrita de Bernardo F. S. Berwanger, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016



De acordo:

BANCO DO BRASIL, S.A.,
na qualidade de Administrador de Garantia

4581249

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,
na qualidade de Agente de Garantia Brasileiro

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

CITIBANK, N.A.,
na qualidade de Administrador de Escritura

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOPREVIDÊNCIA,
na qualidade de Patrocinador

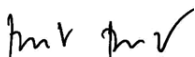
Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BRASIL

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____

BANCO DO BRASIL, S.A.,
na qualidade de Agente de Pagamento das Receitas de
Petróleo

Por: _____
Nome: _____
Cargo: _____


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO PETROLEO SPE S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nire: 33300311904
Protocolo: 0020162811799 - 25/07/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/07/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 56CF2C7FF009175A0F79E6FE6D9EF01F790665E6C1BD3ADCBF06BE788278D93C
Arquivamento: 00002931415 - 28/07/2016